

RELATÓRIO: EMENDAS À LEI ORGÂNICA (atualizada em 23.03.22)

1

Obs 01: Foram localizadas 20 alterações à LOM;

Obs 02: As referidas alterações ocorreram por Decretos, Resoluções, Lei Complementar, Emendas e ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

	Instrumento utilizado na modificação	Assunto / Data	Proponentes
01	Emenda 001/1995	Altera o caput do Artigo 49 da LOM e acrescenta Parágrafo único e Incisos Aprovado em 27.09.95	Adair G. Sanches Delidio S. de Ávila Francisco Gnoatto Jauro B. Moretto Julho Vasque Marcio C. Muzzi Osvaldo M Franco Sebastião N. Silva
02	Projeto de Emenda 002/1996 Tramitou, mas foi arquivado	Altera dispositivos do artigo 20 da LOM.	Osvaldo M Franco Sebastião N. Silva Orlando S. Santos Edson Vicentim
03	Projeto de Emenda 003 – 004/1997 Tramitou, mas foi rejeitado e arquivado	Acrescenta Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 47 da LOM	Loreni Giordani Valdir Periu José L Cavalheiro Sebastião N. Prado
04	Projeto de Emenda 002 – 003/1997 Tramitou em 1997, mas foi rejeitado e arquivado em 1998	Acrescenta Parágrafos ao Artigo 1º da LOM	Loreni Giordani Valdir Periu José L Cavalheiro Sebastião N. Prado
05	Emenda 004/1998	Altera a redação do inciso VI, do art. 13; Acrescenta Inciso III, ao Artigo 30 da LOM Aprovado em 21.09.1998	Loreni Giordani Valdir Periu José L Cavalheiro Sebastião N. Prado
06	Projeto de Emenda 001/1999	Acrescenta Parágrafo ao Artigo 1º da LOM Retirado em 01.03.99	Loreni Giordani Valdir Periu José L Cavalheiro Sebastião N. Prado
07	Proposta de Emenda 08/2001 Tramitou, mas foi arquivado.	Altera o caput do Artigo 19 da LOM 15.02.2001	Anilson Prego Luiz H. Bruno Enivaldo M. Lima Manoel Silveira 16.09.2003

RELATÓRIO: EMENDAS À LEI ORGÂNICA (atualizada em 23.03.22)

2

08	Decreto Legislativo MD nº 02/2003	Altera a redação e acrescenta parágrafo ao art. 10, da LOM 16.09.2003	Robertino Dias Enivaldo Lima Valter Brito José L. C. Tobias
09	Resolução Legislativa nº 02/2004	Acrescenta o inciso "X" ao Artigo 6º da LOM 30.11.2004	Manoel A. Silveira Robertino Dias Valter Brito Anderson Mansano
10	Decreto Legislativo nº 01/2005	Revoga o Artigo 103, Incisos I, II, § 1º e 2º da LOM 29.03.2005	Andréia Jaqueline Josué Barros Anderson Mansano Osvaldo M. Franco
11	Decreto Legislativo nº 02/2005	Altera o Inciso "X" e acrescenta o inciso "XI", do Artigo 6º, da LOM 08.06.2005	Andréia Jaqueline Anderson Mansano Josué Barros Osvaldo Franco
12	Projeto de Lei CM 08/2005 Tramitou, mas foi arquivado.	Altera o Artigo 19, da LOM 16.05.2005	Josmair Cardoso Jaqueline Raymundo Coconho Daniel Riquelme Carlinhos Roberto Protético
13	Lei Complementar nº 01/2006	Altera o Artigo 19, da LOM Aprovado em 28.08.2006	Josmair Cardoso Daniel Riquelme Carlinhos Roberto Protético
14	ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade	Revoga os §§ 1º e 2º, do Art. 84 por inconstitucionalidade. ADIN 53.0076, julgada em 29.01.2009	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
15	Decreto Legislativo 01/2010	Acrescenta o § 3º ao art. 101 da LOM 19.05.2010	Roberto R. Rodrigues
16	Emenda à LOM (Não Tem número)	Altera a redação, suprime de acrescenta parágrafos ao art. 10 da LOM 15.12.2011	Osvaldo Machado Franco
17	Emenda 01/2012 Obs: No ano seguinte, a Emenda à LOM nº 02/2014 apresentou o mesmo texto.	Acrescenta Parágrafo 1º e 2º ao artigo 50 da LOM 17.04.2012	Robertino Dias

RELATÓRIO: EMENDAS À LEI ORGÂNICA (atualizada em 23.03.22)

3

18	Emenda 01/2013 Tramitou em 2013/ aprovada em 2014	Altera o Inciso VI do Artigo 13; § 2º do Artigo 17 e caput do Artigo 19 e §§ 1º e 3º da LOM 18.02.2014	Robertino Dias Jaime Bambil David Nicoline Anilson R. Souza
19	Emenda 02/2014 Tramitou em 2013/ aprovada em 2014 Obs: No ano de 2012, a Emenda à LOM nº 01/2012 apresentou o mesmo texto, referente ao Artigo 50. O texto é "ipsis literes", ou seja, absolutamente iguais.	Altera o Artigo 20; Altera o caput do Artigo 43; Altera o Inciso XX do Artigo 47 e Acrescenta os §§1º e 2º do Artigo 50 da LOM 18.02.2014	Robertino Dias Jaime Bambil David Nicoline Anilson Rodrigues
20	Emenda 03/2014 Tramitou em 2013/ aprovada em 2014	Altera os Artigo 64 e 105 da LOM 11.03.2014 11.03.2014	Robertino Dias David Nicoline Jaime Bambil Anilson Rodrigues
21	Emenda 01/2017	Acrescenta parágrafos ao artigo 62 da LOM – Orçamento Impositivo 20.06.2017	Carlos Nascimento Maikell R. Martins Ilzo Victor Arce Darci José da Silva
22	Emenda 02/2017	Acrescenta Art. 15-a LOM Verba Indenizatória 12.12.2017	Carlos Nascimento Maikell R. Martins Ilzo Victor Arce Darci José da Silva
23	Emenda 01/2020	Altera o Artigo 20 LOM 21.12.2020	Robertino Dias Janete Córdoba Maikell Ruiz Dilmar Bervian
24	Emenda 02/2020	Revoga os parágrafos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, todos do Art. 62 da LOM. 13.04.2020. ARQUIVADO	Prefeito Edinaldo Luiz de Melo Bandeira

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 1º – 1ª vez foi rejeitado e a 2ª vez foi retirado

Texto original de 1990

Art. 1º – ...

1997 - REJEITADO

Acrescentaria Parágrafos §§ 7º e 8º

“§ 7º - No âmbito de Cada Poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares do Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificadas, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 8º - É vedado a transferência de servidor para exercer cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

.....

1999 – RETIRADO PELOS AUTORES

Acrescentaria Parágrafos §§ 7º e 8º

“§ 7º - No âmbito de Cada Poder do Município, o cônjuge, o companheiro e o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, de membros ou titulares do Poder e de dirigentes superiores de órgãos ou entidades da direta, indireta ou fundacional, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificadas, esteja ou não o cargo ou a função relacionada a superior hierárquico que mantenha referida vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 8º - É vedado a transferência de servidor para exercer cargo, emprego ou função sob as ordens imediatas de superior hierárquico, de que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 6º – modificado 02 vezes

Texto original de 1990

Art. 6º – É vedado ao Município:
la até o inciso “IX” com parágrafo único

Resolução Legislativa nº 02/2004

Texto modificado pela primeira vez, por meio da Resolução Legislativa nº 02/2004
Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 6º - É vedado ao Município:

X – dar nomes de pessoas à ruas, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza, às já denominadas com nomes da história da República.

Decreto Legislativo nº 02/2005

Texto modificado pela segunda vez, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2005
Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 6º - É vedado ao Município:

X – dar nome de pessoas à Ruas, logradouros públicos, bens e serviços de qualquer natureza, às já denominadas com nomes da história da República e do município de Amambai.

XI- alterar as denominações de Ruas com outros nomes, salvo com 85% (oitenta e cinco por cento) de aprovação dos moradores das referidas Ruas;

Inconsistência identificada

No texto original existe o Parágrafo Único, no Art. 6º, mas que pode ter sido modificado por outra propositura, mas que não foi localizada nos arquivos da câmara:

Texto original:

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IX, somente após um ano de falecimento, poderá homenagear-se qualquer pessoa, salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na administração do Município, do Estado ou do País;

Texto que já constava no documento disponível no site, com o complemento em negrito:

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IX, somente após um ano de falecimento, poderá homenagear-se qualquer pessoa, salvo personalidade marcante, que tenha desempenhado altas funções na administração do Município, do Estado ou do País, **obedecidos, no que couber, os critérios adotados pelo Regimento interno da Câmara para concessão de títulos honoríficos.**

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 10 – modificado 02 vezes

Texto original de 1990

Art. 10 – O Poder Legislativo do município, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território Municipal, para o exercício do mandato legislativo nos prazos e formas estatuídos pela legislação federal.

Parágrafo Único – O número de vereadores que comporão em cada mandato, a Câmara Municipal será aquele fixado pela Justiça Eleitoral, na forma da lei.

02/2003

Obs 01: Texto modificado pela primeira vez, por meio do Decreto Legislativo nº 02/2003

Obs 02: Este referido processo não foi localizado.

Obs 03: Teria passado a vigorar com a seguinte modificação:

Obs 04: Posteriormente, esta emenda foi modificada por outra Emenda à Lei Orgânica, em 15 de dezembro de 2011

Art. 10 – O Poder Legislativo do município, é exercido pela Câmara Municipal.

§1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2º É de quatro anos o mandato dos vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo país.

§3º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e as normas seguintes:

I – para uma população de até 15.000 habitantes, 9 (nove) vereadores;

II – para uma população de 15.001 até 30.000 habitantes, 11 (onze) vereadores;

III – para uma população de 30.001 até 60.000 habitantes, 13 (treze) vereadores;

IV – para uma população de 60.001 até 120.000 habitantes, 15 (quinze) vereadores.

§ 4º o número de habitantes a ser utilizado como base no cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 5º - O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa ao ano que anteceder as eleições

§ 6º - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 10 – modificado 02 vezes

Texto original de 1990

Art. 10 – O Poder Legislativo do município, é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território Municipal, para o exercício do mandato legislativo nos prazos e formas estatuídos pela legislação federal.

Parágrafo Único – O número de vereadores que comporão em cada mandato, a Câmara Municipal será aquele fixado pela Justiça Eleitoral, na forma da lei.

2011

Texto modificado pela segunda vez, por meio da Emenda (não tem número) de 15.12.11

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

§1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§2º É de quatro anos o mandato dos vereadores, eleitos em pleito direto e simultâneo realizado em todo país.

§ 3º - Suprimido

~~§3º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e as normas seguintes:~~

- ~~I – para uma população de até 15.000 habitantes, 9 (nove) vereadores;~~
- ~~II – para uma população de 15.001 até 30.000 habitantes, 11 (onze) vereadores;~~
- ~~III – para uma população de 30.001 até 60.000 habitantes, 13 (treze) vereadores;~~
- ~~IV – para uma população de 60.001 até 120.000 habitantes, 15 (quinze) vereadores.~~

§ 4º o número de habitantes a ser utilizado como base no cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§5º - Suprimido

~~§ 5º – O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa ao ano que anteceder as eleições~~

§6º - Suprimido

~~§ 6º – A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.~~

§7º - A Câmara Municipal será composta de 13 (treze) vereadores nos termos do art. 29, inciso IV, alínea “c” da Constituição Federal

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 13 – modificado 2 vezes

Texto original de 1990

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

VI – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e a presente Lei;

1998

Texto modificado pela Emenda nº 003/1998

Passou a vigorar com a seguinte redação

VI – fixar ou atualizar, por lei específica, anualmente, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente e 1º Secretário da Câmara de Vereadores.

.....

2014

Texto modificado pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 13 – ...

VI – fixar ou atualizar, por lei específica, anualmente, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 15-A – Acrescido

2017

Acrescenta Art. 15-A – Os vereadores têm direito a recursos financeiros objetivando indenizá-los as despesas de custeio realizadas em decorrência do exercício de suas atividades parlamentares não atendidas diretamente pela Câmara Municipal.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 17 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 17 – ...

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

2013/2014

Texto tramitou em 2013 e foi aprovado em 2014.

Modificado uma vez, por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 17 – ...

VI – §2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, deste artigo, perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, por voto público e 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 19 – 4 proposituras

2 aprovadas

2 arquivadas

Texto original de 1990

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

2001

Tramitou, mas, foi arquivada

Propositura Emenda a LOM 08/2001, de 15 de fevereiro de 2001, que pretendia modificar o com a seguinte modificação:

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

Posteriormente, na mesma propositura: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

2005

Tramitou, mas, foi arquivada

Propositura Emenda a LOM 08/2005, de 17 de março de 2005, que pretendia modificar com a seguinte modificação:

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

Posteriormente, na mesma propositura: de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

2006

Texto modificado pela primeira vez, por meio da Lei Complementar 01/2006, de 28 de agosto de 2006

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 19 – 4 proposituras

2 aprovadas

2 arquivadas

2013/2014

Texto modificado pela segunda vez, por meio da Lei Complementar 01/2013, de 18 de fevereiro de 2014

Tramitou em 2013 e foi aprovada em 2014

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 01 de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, ou outra data por deliberação do Plenário, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação legislativa, em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições às 16h, para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e eleições da Mesa.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 20 – modificado 2 vezes

Texto original de 1990

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um vice-presidente, um 1º e um 2º secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

1996

Projeto de Emenda à LOM - **ARQUIVADO**

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente..

.....

2014

Texto modificado pela primeira vez, por meio da Proposta de Emenda a LOM 02/2014, de 18 de fevereiro de 2014

Tramitou em 2013 e foi aprovada em 2014

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º secretários, eleitos para mandato de um ano, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo.

.....

2020

Texto modificado pela segunda vez, por meio da Proposta de Emenda a LOM 01/2020, de 18 de dezembro de 2020.

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 20 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º e um 2º secretários, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução do Presidente para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 30 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Artigo 30...

1998

Artigo 30...

III - Fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais. Acrescentado pela Emenda nº 003/1998

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 43 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, quando prestará o seguinte compromisso:

2013/2014

ALTERADO pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal 02/2014

Tramitou em 2013 e foi aprovada em 2014

Passou a ter a seguinte redação:

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, no dia 1º de Janeiro, às 16:00 horas, quando prestará o seguinte compromisso:

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 47 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 47 – Compete privativamente ao prefeito:

XX – Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o último dia útil de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

1997

Acrescenta Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 47 **REJEITADO / ARQUIVADO**

Art. 47....

Parágrafo Primeiro – Os balancetes mensais do Poder executivo devem ser enviados à Câmara Municipal até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao qual se refere a prestação de contas, acompanhado dos respectivos empenhos e notas de pagamento e cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas durante o mês anterior.

Parágrafo Segundo – Remeter cópia dos editais de licitações à Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas precedentes as datas de sua abertura e, em igual prazo posterior à apuração dos respectivos resultados, dos processos licitatórios completos.

.....

2014

Texto modificado pela primeira vez, por meio da Proposta de Emenda a LOM 02/2014, de 18 de fevereiro de 2014

Tramitou em 2013 e foi aprovada em 2014

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 47 – Compete privativamente ao prefeito:

XX – Colocar a disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias;

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 49 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 49 – O Prefeito Municipal perderá seu mandato eletivo:

I – Por cassação, nos termos do art. 48 e seus parágrafos, quando:

1995

Texto do caput do artigo 49 modificado pela Emenda 001/1995;

Acrescentou Parágrafo Único e seus Incisos

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 49...

Inciso I – Por cassação quando:

...

Parágrafo Único - O processo de cassação do mandato, nas hipóteses elencada no inciso I do Caput, é de competência da Câmara Municipal, aplicando-se ao mesmo o seguinte:

I - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, automaticamente, havendo recebimento da denúncia apresentada por qualquer vereador, partido político ou eleitor, por dois terços dos membros da Câmara;

II - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

III - As normas adjetivas serão estabelecidas por Resolução da Câmara Municipal.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

**ARTIGO 50 – (teria sido modificado 2 vezes.
Primeiro, pela Emenda de 17 de abril de 2012
Segundo, pela Emenda 02/2013**

Texto original de 1990

Art. 50 – Os Secretário Municipais, como servidores públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno exercício dos direitos políticos, preferencialmente entre os residentes no Município a mais de dois anos, sob regime estatutário, com curso superior na função específica ou capacidade pública e notória na comunidade.

2012

Texto acrescentado, por meio da Proposta de Emenda a LOM 02/2012, de 17.04.2012

Manteve o Art. 50 e acrescentou parágrafos 1º e 2º

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 50 – ...

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei específica da estruturação organo-operacional da Prefeitura Municipal:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal, relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria respectiva;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário Municipal, quando:

I – condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual;

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso de prazo de 08 (oito) anos;

V – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

X – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 08 (oito) anos após o transcurso da decisão.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 50

Teria sido modificado pela segunda vez, agora, pela Emenda 02/2013

No entanto, apresenta o mesmo texto, da Emenda de 17.04.12

2013

O texto que foi acrescentado, por meio da Proposta de Emenda a LOM 02/2013, de 17.04.12

No entanto, o texto é “ipsis literes”, ou seja, absolutamente igual.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 62 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 62 –

Até o Parágrafo 8º (sem alteração)

2017

Texto acrescentado, por meio da Emenda À LOM 01/2017, de 20.07.2017 acrescentou parágrafos 8º ao 14.

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Publicado no Diário oficial ASSOMASUL nº 1879 (29.06.17)

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2017**

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Amambai, instituindo o Orçamento Impositivo no âmbito municipal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 25 § 2º da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º O artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Amambai passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.62.....

§ 8º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será aplicada em ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 9º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12. Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 9º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 9º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. Mato Grosso do Sul , 29 de Junho de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO VIII | Nº 1879 www.diariomunicipal.com.br/assomasul 2

§ 14. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria"

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Amambai entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Amambai/MS, 20 de junho de 2017.

CARLOS ROBERTO B. DO NASCIMENTO Presidente
ILZO VICTOR ARCE VIEIRA Vice-presidente
MAIKELL RUIZ MARTINS 1º Secretário
DARCI JOSÉ DA SILVA 2º Secretário

Publicado por: Ivete Moreira Silveira Código Identificador:E85D2EB3

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 64 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o último dia útil de cada mês, na forma de duodécimos, ressalvada disposição em contrário estatuída em Lei Complementar Federal.

2014

ALTERADO pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2014

Tramitou em 2013 e foi aprovado em 2014

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 64 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de duodécimos, ressalvada disposição em contrário estatuída em Lei Complementar Federal.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 84 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 84 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 1º - Os diretores das escolas públicas municipais, serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei, com mandato de dois anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - Será criado o cargo de diretor, específico para a zona rural, eleito pela comunidade escolar rural.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento do Conselho referido neste artigo.

2009

§§ 1º E 2º Revogados por Inconstitucionalidade

ADIN 53.0076

Julgada 29.01.2009

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 84 - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da lei.

§ 3º - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento do Conselho referido neste artigo.

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 101 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 101 – O regime jurídico único, dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho não prevista expressamente na legislação vigente e nesta lei.

2010

Texto modificado pela Emenda de 19 de maio de 2010

Passou a vigorar com o seguinte acréscimo:

§ 3º - As servidoras públicas gestantes ou as que adotarem crianças recém-nascidas poderão ter a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias nos termos da lei que regulamentar a sua concessão.

.....

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 103 – modificado 1 vez

Texto original de 1990

Art. 103 – O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo do grupo permanente, que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta ou indireta, incorporará, definitivamente à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:

I – a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;

II – O servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação

Texto revogado pelo Decreto Legislativo nº 01/2005, de 29.03.2005

~~**Art. 103** – O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo do grupo permanente, que durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção ou assessoramento superior na administração direta ou indireta, incorporará, definitivamente à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão, obedecido o seguinte:~~

~~I – a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante três anos;~~

~~II – O servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para a sua aposentadoria voluntária.~~

~~§ 1º – O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.~~

~~§ 2º – Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de cargos de confiança em outras unidades da Federação~~

04	Decreto Legislativo nº 01/2005	Revoga o Artigo 103, Incisos I, II, § 1º e 2º da LOM 29.03.2005	Andréia Jaqueline Josué Barros Anderson Mansano Osvaldo M. Franco
----	--------------------------------	--	--

Lei Orgânica de Amambai – EMENDAS

ARTIGO 105 – modificado 01 vez

Texto original de 1990:

Art. 105 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

2013

Texto modificado pela Emenda à Lei Orgânica 03/2014

primeira vez, por meio da Resolução Legislativa nº 02/2004

Passou a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 105 - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.